



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.306 - PI (2012/0048447-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : WILSON NUNES BRANDÃO
ADVOGADO : GLAUCIO BALDUINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EDUARDO MARTINS THOMÉ E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO AUTOR DA AÇÃO. ÓRGÃO DA UNIÃO. VERBAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PIAUÍ. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. SÚMULA 209/STJ. OMISSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Mesmo após ter sido suscitado a se manifestar, pela via dos Embargos de Declaração, o Tribunal local manteve-se inerte em emitir qualquer juízo a respeito da alegação de que a verba recebida da esfera federal foi incorporada ao Estado do Piauí.

2. Violação ao art. 535, II do CPC que deve ser reconhecida a fim de que os autos retornem à origem, onde tal circunstância deverá ser devidamente enfrentada.

3. Recurso Especial provido apenas para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que haja pronunciamento sobre a omissão reconhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048447-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.306 / PI**

Números Origem: 149786520104010000 200640000048713 200648713 48652220064014000

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILSON NUNES BRANDÃO
ADVOGADO	: GLAUCIO BALDUINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: EDUARDO MARTINS THOMÉ E OUTROS
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.306 - PI (2012/0048447-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : WILSON NUNES BRANDÃO
ADVOGADO : GLAUCIO BALDUINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EDUARDO MARTINS THOMÉ E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por WILSON NUNES BRANDÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c da CF/88, contra acórdão em que se entendeu ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, quando envolve recursos financeiros federais repassado ao Estado Membro, conforme verifica-se na sua ementa, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO AUTOR DA AÇÃO. ÓRGÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O fato de a verba ser proveniente dos cofres federais, aliado ao que prevê o art. 71, VI, da CF, constituem motivos suficientes a evidenciar que o interesse da União fica vinculado ao recurso financeiro repassado à municipalidade, haja vista que sua aplicação permanece sob a fiscalização do TCU.

2. Em entendimento sumulado, sob o enunciado nº 208, pacificou o Superior Tribunal de Justiça que "compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

3. O fato de o Ministério Público Federal ser o autor da ação de improbidade administrativa atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista a presença de órgão da União no pólo ativo da demanda.

4. Conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

5. *Agravo regimental desprovido.*

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados.

3. Em suas razões de Apelo Nobre, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido ofendeu ao art. 535, I e II do CPC, uma vez que não se manifestou acerca da circunstância de que a verba oriunda do convênio foi incorporada ao patrimônio do Estado do Piauí, o que afastaria a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.

4. Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, conquanto, nos termos da Súmula 209/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal; esse enunciado tem aplicação analógica ao caso presente.

5. O recurso foi admitido pelo Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, eminente Desembargador OLINDO MENEZES, por considerar que *de fato, observa-se que este Tribunal não emitiu juízo a respeito da alegação de que a verba recebida da esfera federal foi incorporada ao Estado do Piauí, muito embora essa questão tenha sido argüida na oportunidade da oposição dos embargos de declaração.*

6. Parecer do douto MPF às fls. 433/436, pelo conhecimento e *não provimento* do Recurso Especial.

7. No que interessa, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.306 - PI (2012/0048447-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : WILSON NUNES BRANDÃO
ADVOGADO : GLAUCIO BALDUINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EDUARDO MARTINS THOMÉ E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO AUTOR DA AÇÃO. ÓRGÃO DA UNIÃO. VERBAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PIAUÍ. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. SÚMULA 209/STJ. OMISSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Mesmo após ter sido suscitado a se manifestar, pela via dos Embargos de Declaração, o Tribunal local manteve-se inerte em emitir qualquer juízo a respeito da alegação de que a verba recebida da esfera federal foi incorporada ao Estado do Piauí.*

2. *Violação ao art. 535, II do CPC que deve ser reconhecida a fim de que os autos retornem à origem, onde tal circunstância deverá ser devidamente enfrentada.*

3. *Recurso Especial provido apenas para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que haja pronunciamento sobre a omissão reconhecida.*

1. Destaque-se, inicialmente, que a controvérsia originária gira em torno de Ação Civil Pública ajuizada pelo douto MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em decorrência de alegados atos de improbidade administrativa praticados por WILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES BRANDÃO, ora recorrente, e OUTROS, porquanto existentes supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, oriundos 013/2001-MJ/DEPEN, firmado entre a União, o Ministério da Justiça e o Estado do Piauí (Secretaria de Justiça e Cidadania).

2. Quando da execução do aludido Convênio, que tem como objeto a reforma e ampliação da Penitenciária Feminina de Teresina/PI, o recorrente ocupava o cargo de Secretário Estadual de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí, razão pela qual integra o pólo passivo da ação.

3. Suscitado a se manifestar, entre outras questões, sobre a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, esta não foi reconhecida pelo MM. juízo de piso, havendo, assim, a oposição de Embargos Declaratórios; estes, por sua vez, foram rejeitados sob o fundamento de ser incontroversa a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, haja vista tratar-se de desvio de verba federal, o que implica no interesse direto da União.

4. Interposto Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, teve seu seguimento negado, por decisão que, malgrado houvesse sido agravada regimentalmente, foi mantida.

5. Na ocasião, alegou o recorrente que, embora o Convênio questionado envolvesse verba proveniente da União, esta foi incorporada ao patrimônio do Estado do Piauí, hipótese que interfere na fixação da competência, que passa a ser da Justiça Comum, conforme verifica-se em suas alegações dispendidas no Agravo Regimental:

Ora, a verba foi repassada para a construção de um bem estadual, qual seja a penitenciária feminina de Teresina e, se houvesse prejuízo este seria suportado pelo Estado do Piauí, conforme estabelece a cláusula 10a. do convênio, in verbis:

O conveniente compromete-se a restituir o valor transferido pelo concedente, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma de legislação aplicável aos Débitos com a Fazenda Nacional, a partir da data do recebimento, nos seguintes casos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) *Inexecução do objeto;*
- b) *Falta de apresentação da prestação de contas no prazo e na forma exigidos;*
- c) *Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no presente convênio;*
- d) *Irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.*

Com efeito, o Ministério da Justiça assinou com o Estado do Piauí, através de seus representantes legais, o convênio objeto do presente processo para a construção da penitenciária feminina de Teresina/PI.

Assim, os valores que se originaram dos cofres da UNIÃO foram repassados ao Estado do Piauí, que se encarregou de sua aplicação, cabendo, pois, ao Poder Público Estadual a responsabilidade de natureza contratual, na aplicação da verba.

Afigura-se aplicável ao caso a recente decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, trazida no acórdão proferido nos autos do HABEAS CORPUS no 90.174-3, do Estado de Goiás, e de que foi Relator originário o Min. Carlos Brito. A Ementa do Acórdão menciona uma questão que é, mutatis mutandis, similar à do caso que originou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, senão vejamos:

EMENTA Habeas Corpus. Competência da Justiça Estadual. Repasse de verbas. Lei 8666/93.

1. É de competência da Justiça Estadual processar e julgar agente público estadual acusado de prática de delito de que trata o art. 89 da Lei no 8666/93, não sendo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal a existência de repasse de verbas em decorrência de convênio da União com Estado Membro.

2. Habeas Corpus deferido. (ST), HC 90.147-3 - GO, DJ. 04/12/2007, Primeira Turma)

6. Nada obstante, o Tribunal a quo bastou-se em assentar, novamente, que o fato de a verba ser proveniente dos cofres federais, aliado ao que prevê o mencionado art. 71, VI, da CF, são motivos suficientes a evidenciar que o interesse da União fica vinculado ao recurso financeiro repassado, haja vista que sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação permanece sob a fiscalização do TCU.

7. Daí a oposição de Declaratórios reiterando a necessidade de que o Tribunal enfrentasse a alegação quanto à *incompetência da Justiça Federal, diante da incorporação ao patrimônio do estado do Piauí às verbas da União.*

8. Considerando, pois, que, mesmo após ter sido suscitado a se manifestar, pela via dos Embargos de Declaração, ainda assim, o Tribunal local manteve-se inerte em emitir qualquer juízo a respeito da alegação de que a verba recebida da esfera federal foi incorporada ao Estado do Piauí, a violação ao art. 535, II do CPC deve ser reconhecida, a fim de que os autos retornem à origem, onde tal circunstância deverá ser, portanto, devidamente enfrentada.

9. Com base nessas considerações, dá-se provimento ao Recurso Especial, apenas para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que haja pronunciamento sobre a omissão reconhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048447-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.306 / PI**

Números Origem: 149786520104010000 200640000048713 200648713 48652220064014000

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON NUNES BRANDÃO
ADVOGADO : GLAUCIO BALDUINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EDUARDO MARTINS THOMÉ E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.